

PARECER CEFOR

ν	റ	*	_	\sim	er	ำก	•

Processo nº 1295/21

Processo SEI nº 038.00089/2021-10

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 574/21, de autoria da Vereadora Monica Leal, que "Inclui § 10 no art. 51 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 para o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo que o órgão competente poderá autorizar a instalação de veículo de divulgação na Orla do Lago Guaíba nas condições que especifica".

A referida proposição indica, em sua justificativa, que pretende "tratar das vedações para exposição de veículos de divulgação, alterando a Lei nº 8.279, de 1999, que dispõe sobre proibição de que esses estejam dispostos a menos de cem metros do Lago Guaíba. A medida, em linhas gerais e de forma genérica, não merece alteração. Todavia, há que se ressalvar casos em que equipamentos de mídia prestem serviço de utilidade pública", para assim, autorizar a instalação de veículo de divulgação na Orla do Lago Guaíba nas condições que especifica.

A legisladora identifica que a "medida acompanha a tendência de revitalização do Centro Histórico e não deixa de atestar os cuidados necessários com a paisagem local. Como exemplo, se constatar a revitalização do Muro da Mauá. Esta obra foi merecidamente muito comemorada pela sociedade, pois embelezou local outrora degradado. O Muro, revestido de utilidade pública, conta com mídia exposta, e tal merece ser legalmente reconhecido, com alteração do texto da Lei 8279/99".

Objetivamente, é inegável a modernização da Orla do Lago Guaíba nos últimos anos, tendo sua revitalização levado muitos Porto Alegrenses para ocupação dos espaços públicos disponibilizados à população. Essa ocupação é muito salutar para as pessoas e para nossa cidade.

A cultura de ocupar os espaços públicos, com instrumentos coletivos de uso, é fundamental para a segurança, o lazer, o desenvolvimento esportivo e social das pessoas. Ainda, essa atual modelagem de reestruturação dos usos da orla, permite um contato direto do espaço ambiental da orla com a sociedade.

No projeto legislativo, ora analisado, identifico risco de retrocesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é hoje de interesse generalizado da sociedade. Assim, o contato direto das pessoas com o Rio Guaíba, com a orla, pode ser atacado com a permissão de instalação de veículo de divulgação na Orla.

Ainda que a autora do projeto tenha sido diligente e ressalvada que a atividade econômica possa coexistir com o meio ambiente, não creio que a proposta analisada garanta que não tenhamos prejuízos do direito de paisagem ambiental ao espaço urbano. Nesse sentido que a Procuradoria desta Casa Legislativa tenha ressalvado o receio de violação ao princípio da vedação ao retrocesso.

Há também de ressaltar, que o projeto incube ao Poder Executivo, regramentos que deverão ser observados pelo órgão competente, no momento de autorizar. Também obrigará que o Poder Executivo fiscalize os veículos, visto que os mesmos terão condicionantes para atuar.

O projeto ainda não restringe o número de veículos de divulgação de propaganda que poderão transitar, nem a possibilidade de utilização de som, restringindo, assim, a utilização de sons do código de posturas. Assim, o projeto, a depender do órgão competente e da fiscalização possível, poderá, visto os efeitos sinérgicos e cumulativos de veículos, possibilitar o retrocesso no direito à paisagem e os sons e barulhos.

Desta forma, com base nos argumentos acima expostos, sou de parecer pela rejeição do projeto de lei.

Sala de Reuniões, 01 de agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por Bruna Liege da Silva Rodrigues, Vereador(a), em 02/08/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0420833 e o código CRC 85BC1403.

Referência: Processo nº 038.00089/2021-10

SFI nº 0420833



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer nº 110/22 - CEFOR contido no doc 0420833 (SEI nº 038.00089/2021-10 - Proc. nº 1295/2021 - PLL nº 574), de autoria da vereadora Bruna Rodrigues foi APROVADO através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em 08 de agosto de 2022, tendo obtido 02 votos FAVORÁVEIS **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela rejeição do projeto de lei.

Vereador João Bosco Vaz - Presidente: NÃO VOTOU

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: CONTRÁRIA

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL Vereador Bruna Rodrigues: FAVORÁVEL Vereador Moisés Barboza: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por Rosemeri Essi, Assistente Legislativo, em 08/08/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0423311 e o código CRC E67AAED2.

Referência: Processo nº 038.00089/2021-10

SEI nº 0423311